



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 02.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Estado do Paraná.

Autos n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

**Comércio de Carnes Florão Ltda.**, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar considerações, quanto a petição de movimento 65, pelo quanto segue:

1. A falida não questionou a fé pública da certidão do oficial de justiça, apenas declarou que o Sr. Valcir estava nervoso e cometeu um equívoco, algo passível em todos os seres humanos.
2. Ainda aproveita o ensejo para se juntar informações obtidas pelo repositório oficial CONJUR<sup>1</sup>, onde em recente decisão o tribunais vem entendendo que o simples fato de utilizar o mesmo endereço e mesma atividade não é o suficiente para comprovar a sucessão empresarial.
3. Ainda, que a sucessão empresarial, deve ser comprovada sim, pela má-fé e fraude, ou seja, que o antigo sócio de fato ainda exerce tal função mas que no contrato social está em nome de terceiros, e veja bem, parente ou não.

<sup>1</sup> [http://www.conjur.com.br/2016-mai-26/usar-mesmo-endereco-falida-nao-configura-sucessao-empresarial?utm\\_source=divr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2016-mai-26/usar-mesmo-endereco-falida-nao-configura-sucessao-empresarial?utm_source=divr.it&utm_medium=facebook)





4. Assim sendo, no caso da existência de um parentesco tal situação não é relevante, até porque, se assim fosse, voltaríamos aos tempos onde as dívidas dos genitores eram transferidas aos filhos, e estes já nasciam devedores.

5. Portanto, veja que o Estado Democrático de Direito é claro em declarar que as partes são sim isoladas, ou seja, se não um pai cometeria um crime e seus filhos iriam para cadeia junto, tal matéria é fulcrada na CF, onde dizer que a pena será restrita a pessoa.

6. Desta forma, a ainda que ressaltar que toda esta questão está desvirtuando e tornando não célere e efetiva a falência, qual seja, com a retirada dos bens, que estão perdendo o valor.

7. Assim sendo, requer-se a imediata retirada dos bens citados, e após visando sanar toda esta situação, antes mesmo de qualquer intimação de terceiros ao curso do processo, que se designe audiência para oitiva do Sr. Valcir.

8. Ainda quando a descon sideração da personalidade jurídica, o NCPC, trouxe a solução que de fato, sempre teve que existir na Lei, ou seja, parou com a banalização de tal instrumento que na verdade é a exceção da exceção.

9. Assim o NCPC (art. 133 e SS) prevê expressamente que qualquer pedido neste sentido (descon sideração da personalidade jurídica) deve ser feito em processo apartado e apresentado documentação competente e robusta para o seu simples recebimento.

10. Portanto, pela nulidade processual e preempção de prazo para tal pedido, requer-se seja o mesmo totalmente descon siderado, bem como, uma simples audiência colocará fim a toda esta dúvida.





11. Quanto as alegações de registro da marca, veja que a Lei trata e protege fatos, portanto, as marcas têm proteção legal, assim como os nomes fantasias mesmo que não cumpram as formalidades.

11.1 A jurisprudência do STJ entende que o conflito entre marcas e nomes empresariais não pode ser resolvido apenas levando-se em consideração a anterioridade do registro. É preciso analisar o princípio da territorialidade e o princípio da especificidade, referente ao tipo de produto ou serviço oferecido (REsp 1.204.488).

12. A matéria foi recentemente tratada pela 3ª turma no REsp 1.191.612, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No caso, a empresa Sociedade Civil Instituto Vera Cruz, proprietária do colégio Vera Cruz, tinha registro na Junta Comercial do Pará desde 1957. Ela foi acusada de utilizar indevidamente a marca, que teria sido registrada em 1979 no INPI, pela Associação Universitária Interamericana.

12.1 Os ministros entenderam que, pela disposição territorial das duas empresas, não havia no caso nenhum risco de confusão entre os produtos e serviços das duas partes, o que afastava a possibilidade de perda de clientela. Ou seja, a convivência entre o nome empresarial e a marca é possível, porém, aquela registrada na Junta Comercial do Pará só pode ser utilizada na região.

13. A jurisprudência do STJ entende que o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, aquele que **prioriza o primeiro a utilizar a marca**, deve ser considerado independente de registro. (REsp 964.780).

14. Recentemente, um fabricante de doces entrou com o REsp 1.292.958 no STJ, para discutir exatamente essa questão. Nos autos, a empresa alegava que outra estava comercializando balinhas com embalagens e nomes semelhantes às produzidas por ela.





14.1 Para a ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso, **a ausência de registro de marca não impede a sua proteção.**

15. Portanto, o fato de as partes anteriormente comercializarem uma marca não registrada no INPI não faz o contrato nulo ou anulável, e nem retira as proteções inerentes a marca, já que o valor da marca está em sua primeira utilização, e no caso a marca é apenas aplicável a comarca de Curitiba.

E. deferimento

Curitiba, 26 de maio de 2016

..

**Ricardo Daminelli Frey**

OAB/PR n.º 60.233

